Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003836-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Reginaldo Marcos Rossini
Embargado: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

REGINALDO MARCOS ROSSINI opôs embargos à execução que lhe move BANCO BRADESCO S. A., alegando, em resumo, nulidade do processo de execução, pois não instruído por planilha de cálculo da dívida, e excesso de execução, pois não foram consideradas as parcelas já pagas do primeiro contrato.

O embargado arguiu o não conhecimento dos embargos e, quanto ao mérito, refutou-os, afirmando a legalidade do processo e a existência do saldo devedor em execução, sem qualquer excesso.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As tratativas conciliatórias não surtiram resultado. Não se justifica designar nova audiência, com essa mesma finalidade.

O embargado não apontou o saldo devedor que considera devido nem depositou, mas volta-se contra a própria execução, afirmando seu descabimento, razão pela qual admite-se seu conhecimento, a despeito daquela omissão.

Consta do processo de execução e está reproduzida a fls. 28 destes autos a planilha de cálculo de evolução da dívida, o que infirma a alegação do embargante, de omissão a respeito.

De outro lado, a planilha aponta o saldo exatamente a partir do saldo devedor objeto de confissão, o que naturalmente considera as prestações contratuais pagas até a data da confissão.



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS ORO DE SÃO CARLOS ARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargante alegou que algumas prestações não foram contabilizadas no instrumento de confissão de dívida, mas não as apontou. Limitou-se a dizer que parcelas foram pagas, mas não demonstrou incoincidência entre o saldo devedor confessada e aquele alegado, que aparentemente desconsidera os encargos remuneratórios e moratórios.

O instrumento identifica o saldo devedor em 1º de outubro de 2014 (fls. 23), não logrando o embargante demonstrar sua irrealidade.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 27 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA